



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000895-98.2014.815.0511** – Comarca de Pirpirituba

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Danilo da Silva Freire

**ADVOGADO:** Antônio Teotônio de Assunção

**APELADO:** A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. (ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS E ART. 16 DA LEI DE PORTE DE ARMAS). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS CRIMES E PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DELITO DE USO (ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/06). IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO BASTANTE A RESPALDAR A CONDENAÇÃO DO RÉU. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONDENAÇÃO PELO TRÁFICO MANTIDA. ALEGADA AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUE COMPROVE A EFICIÊNCIA DAS MUNIÇÕES. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRECEDENTE DO STJ. CONDUTA DE POSSE COMPROVADA. CONDENAÇÃO PELA POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO TAMBÉM MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Impossível desclassificar-se a conduta delitiva do réu e enquadrá-la ao crime de uso, tipificado no art. 28 da Lei 11.343/2006, haja vista a materialidade e a autoria estarem amplamente evidenciadas no caderno processual, sobretudo pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, com total respaldo no conjunto probatório.

O fato de ser usuário de entorpecente não impede que seja traficante, tendo em vista que o agente pode, e em muitas vezes ocorre, agir de acordo com um dos verbos do tipo do art. 33 da

Lei nº 11.343/06 e também ser consumidor.

Consoante inteligência do artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, o crime de posse de munição de uso restrito se trata de um delito de mera conduta e de perigo abstrato, que, para restar configurado, exige apenas o enquadramento da prática em um dos verbos previstos no tipo penal, inexistindo, pois, necessidade de se auferir a eficácia do objeto apreendido ou a potencial lesividade da conduta.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos de apelação criminal, acima identificada.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por Danilo da Silva Freire, em face da sentença das fls. 84/87, prolatada pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Pirpirituba, **que o condenou à pena de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 436 (quatrocentos e trinta e seis) dias-multa pela prática dos delitos do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 16 da Lei 10.826/2003.**

Inconformado o réu interpôs recurso de apelação (fls. 89). Em suas razões recursais (fls. 90/94), o apelante alega que não existem, nos autos, provas aptas a demonstrar a prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e, por isso, requer a sua absolvição. Em caráter subsidiário, pugna pela desclassificação para o crime previsto no art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, pois afirma que a droga apreendida em seu poder era para fins de consumo. Quanto ao delito do artigo 16 da Lei nº 10.826/03, o recorrente também pugna pela absolvição em razão da ausência de laudo que comprove a lesividade das munições.

Nas contrarrazões de fls. 99/103, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso apelatório e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, no seu parecer de fls. 109/114, opinou pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Conheço do apelo, porquanto preenchidos seus requisitos intrínsecos e extrínsecos. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

Em suma, no dia 28/08/2014, por volta das 05:30 horas, a autoridade policial se dirigiu até a residência do recorrente para cumprir um mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da Comarca de Pirpirituba, encontrando em um buraco dentro do tijolo, 62 (sessenta e duas) pedras de “crack” embaladas

individualmente, em material plástico de cor branca, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, bem como 02 (duas) munições intactas de calibre 44 e 01 (um) projétil intacto (sem cápsula) calibre 556, ambas de uso restrito, em desacordo com determinação legal.

Pretende o apelante elidir a condenação que lhe fora imposta, sustentando que seria o caso de absolvição, pois a droga encontrada era para consumo próprio, além da ausência prova da lesividade das munições. Subsidiariamente, requer a desclassificação do crime descrito no art. 33 para o crime previsto no art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Verifica-se que a despeito da inconformação do apelante, há nos autos provas cabais e suficientes a evidenciarem a materialidade e a autoria delitivas dos delitos de tráfico de entorpecentes e posse irregular de acessório de arma de fogo de uso restrito. vejamos:

### **QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006):**

A materialidade do crime de tráfico de entorpecentes está comprovada através do auto de apresentação e apreensão (fl. 12), pelo laudo de constatação da droga (fl. 15) e do laudo químico toxicológico de fls 59/60.

A autoria também restou comprovada através do auto de prisão em flagrante (fl. 06), bem como do interrogatório do réu à fl. 08, quando afirma “que a droga encontrada no interior de sua casa lhe pertence”.

Entretanto, o recorrente pleiteia a desclassificação do crime de tráfico ilícito de entorpecentes para o de uso, alegando que a prova dos autos não demonstra que ele é traficante, mas, sim, usuário de drogas.

*In casu*, de acordo com os depoimentos colhidos durante o inquérito e a instrução processual, as características da droga encontrada na residência do acusado não parecia ser para consumo próprio. Vejamos:

Felipe Henrique de Andrade Ferreira, policial militar, afirmou, na fase judicial (fl. 69), que:

*“(...) que foi designado para atuar na operação policial “independência”; que foi cumprido um mandado de busca e apreensão na residência do acusado; que ao chegar ao local os policiais encontraram entre uma parede da sala e o quarto a droga escondida dentro de um buraco no tijolo; que foi encontrada uma quantidade significativa de uma substância semelhante a Crack; que a droga encontrada era umas “pedrinhas” embaladas individualmente; (...) que em outra operação anterior ficou sabendo que havia suspeita da existência de drogas e munições na mesma residência do acusado, mas naquela ocasião nada foi encontrado e o acusado ficou zombando dos policiais, tendo dito que a droga estava escondida dentro da geladeira; (...)” - grifo nosso.*

No mesmo sentido, Márcio André Maia Couto, também policial militar, afirmou na fase inquisitiva:

*“(...) que ao realizar a busca a testemunha encontrou em cima da parede*

*que divide o quarto com a sala, em um buraco dentro do tijolo, os seguintes materiais: 62 “pedrinhas” da substância semelhante a droga Crack, todas embaladas e prontas para a venda, a quantia de R\$ 12,00 (doze reais), 02 munições intactas de Cal .44, 01 munição cal .38, um projétil intacto (sem cápsula) Cal .556; (...)” - grifo nosso.*

Observe-se que apesar do recorrente afirmar, em juízo (fl. 72/72-v), que a droga era destinada ao consumo pessoal, verifica-se que o recorrente confessou o seguinte na fase inquisitiva (fls. 08):

*“(...) que a droga encontrada no interior de sua casa lhe pertence e o mesmo comprou as pedras de crack na feira livre de Guarabira; (...) que vem a cidade de Guarabira semanalmente onde compra maconha e crack, depois leva para cidade de Pirpirituba, onde vende a pedra de crack pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais), como também vende o cigarro da droga maconha pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais); que informa o interrogado que faz apenas um mês que começou a vender drogas na cidade de Pirpirituba; (...)” - grifo nosso.*

Ressalte-se que a prova da traficância não se faz apenas de maneira direta, mas também por indícios e presunções que devem ser analisados sem nenhum preconceito, como todo e qualquer elemento de convicção. A prova indiciária, por sua vez, também chamada de circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como vem afirmado na própria Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, sendo perfeitamente apta a fundamentar a condenação.

Ademais, é importante ressaltar que a abordagem do acusado, e, por conseguinte, a apreensão da droga, não foi mera obra do acaso, posto que os policiais detinham informações no sentido de que aquele estaria traficando. Tal ação resultou em uma operação deflagrada pela autoridade policial, a qual estava respalda, inclusive, em mandado de busca domiciliar expedido por autoridade judicial (ver fl. 23) em desfavor do acusado.

Nota-se em seus depoimentos que os agentes policiais são uníssonos em relatar a abordagem, bem como a apreensão da grande quantidade de entorpecentes encontrados na residência do recorrente. Não bastasse, relataram harmoniosamente o *modus operandi* da operação e a situação de flagrância.

À propósito, eis o que vêm decidindo os Tribunais Pátrios:

*“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO COESO. PROVA ORAL. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO APLICAÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. Mantém-se a condenação, quando o acervo probatório constituído de provas pericial e oral, é coeso e demonstra indene de dúvidas a prática dos crimes descritos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003. Depoimentos prestados por policiais são merecedores de fé, na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições, especialmente quando estão em consonância com as demais provas. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006, para “determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e*

*pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". Se o conjunto probatório não deixa dúvida de que o fato praticado pelo réu constitui situação de tráfico de drogas e não de consumo pessoal, não há que se falar em desclassificação. Constatado que o réu é reincidente e possuidor de maus antecedentes, não se aplica a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006. Indefere-se o pedido para recorrer em liberdade, se o acusado permaneceu preso durante todo o processo, e ainda persistem os motivos autorizadores da custódia cautelar, sobretudo o risco à ordem pública e à aplicação da Lei Penal. Apelação não provida". (TJDF; Rec 2011.01.1.201529-3; Ac. 630.223; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Souza e Ávila; DJDFTE 05/11/2012; Pág. 277)*

*“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. EXCESSIVO RIGOR. REDIMENSIONAMENTO DE OFÍCIO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE OFÍCIO. I. Não merecem prosperar os pleitos absolutório e desclassificatório quando demonstrada, de forma satisfatória, pelos elementos probatórios produzidos no juízo de instrução, a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes. II. verificado que o magistrado agravou a reprimenda, em virtude da circunstância agravante da reincidência, com excessivo rigor, impõe-se a mitigação do quantum de aumento III. É inadmissível a exclusão da multa aplicada, quando tal pena é prevista cumulativamente com a privativa de liberdade. IV reduz-se a pena de multa, em observância ao princípio da proporcionalidade e, principalmente, à situação econômica do acusado apelo conhecido e desprovido. Penas redimensionadas de ofício”. (TJGO; ACr 442671-58.2010.8.09.0175; Goiânia; Rel. Des. Fabio Cristóvão de Campos Faria; DJGO 05/11/2012; Pág. 300). Destaques nossos.*

Esta Câmara não discrepa dos entendimentos retro transcritos:

*“TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Preliminar de nulidade absoluta. Alegação de falta de fundamentação na decisão que recebeu a denúncia. Inexigibilidade de fundamentação complexa. Rejeição. Materialidade e autoria consubstanciadas. Condenação. Ausência de provas. Conjunto probatório que evidencia a mercancia. Depoimentos dos policiais. Validade. Desclassificação para uso. Impossibilidade. Omissão na sentença no tocante à causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Exigência. Princípio do duplo grau de jurisdição. Remessa ao juízo a quo. Provimento parcial do apelo. A decisão sucinta que recebeu a denúncia está pautada no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto não é inepta e estão presentes os pressupostos processuais, das condições da ação e a existência de justa causa, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de fundamentação, ademais a defesa não arguiu tal nulidade em tempo oportuno. Restando comprovadas autoria e materialidade do delito, impossível acolher a pretendida absolvição por ausência de provas, pois os elementos probantes amealhados durante a instrução processual, em especial os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos agentes, são mais do que bastante para ensejar a condenação. Outrossim, diante da logicidade proporcionada pelo acervo probatório colacionado durante a instrução criminal, não há como recepcionar a pretensão absolutória pela simplista alegação de que a droga pertencia apenas ao primeiro denunciado, até porque, ao contrário do que aduz a defesa, o conjunto probatório coligido é, indubitavelmente, suficiente para justificar a condenação pelo delito descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Os depoimentos dos policiais inquiridos em juízo servem como forte elemento de convicção do julgador, porque relataram os fatos ocorridos com fidelidade, coerência e firmeza, e se contra eles não há qualquer indício de má-fé, têm*

valor probante, podendo embasar a condenação. Não há como desclassificar a conduta delitiva do réu de tráfico de drogas para uso, tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, haja vista a materialidade e a autoria do delito do art. 33 da mesma Lei Tráfico de Entorpecentes estarem amplamente evidenciadas no caderno processual. Ao Juiz sentenciante compete examinar a possibilidade de aplicação ou não do disposto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. A sua omissão não pode ser corrigida por este Tribunal, sob pena de ocorrer supressão de instância, ao considerar o princípio do tantum devolutum quantum appellatum, daí o retorno dos autos ao Juízo de origem”. (TJPB; ACr 001.2010.004095-3/002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 22/10/2012; Pág. 9).

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO PRÓPRIO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO A CRIMES QUE ENVOLVEM TÓXICOS. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PESSOAL DESCARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. **Ocorrendo denúncia da mercancia ilícita de entorpecentes e, em seguida, perpetrada a prisão em flagrante delito na posse da droga pronta para comercialização, mostra-se comprovado que a substância entorpecente se destinava ao tráfico e, não, ao consumo próprio.** Os aspectos objetivos do crime de tráfico de drogas impedem a aplicação do princípio da insignificância (bagatela), já que este delito possui um elevadíssimo grau de reprovabilidade, sendo, inclusive, definido como hediondo. Ademais, esta conduta é extremamente ofensiva à sociedade, comumente servindo como mola propulsora de outros crimes como furtos, roubos e até homicídios, não podendo, de nenhuma forma, ser considerada um indiferente penal, pouco importando a quantidade de droga apreendida”. (TJPB; ACr 200.2008.027145-1/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 10/10/2012; Pág. 12).

“**Tráfico ilícito de substância entorpecente. Condenação. Irresignação defensiva. Ausência de materialidade por inexistência do laudo químico toxicológico definitivo antes do recebimento da denúncia. Inocorrência de nulidade. Laudo provisório que reconhece positivo para cocaína aliado as demais provas. Súplica pela sua absolvição ou, desclassificação para o crime de uso de substancia entorpecente. Argumentação infundada. Confissão extrajudicial de um dos denunciados. Depoimentos testemunhais com contundente acervo probatório da materialidade e autoria delitiva. Desprovemento do apelo. (...) É imprópria a alegação de nulidade em razão da falta de exame toxicológico definitivo, se evidenciada, nos autos, a comprovação da materialidade do delito por meio de laudo provisório de constatação de substância entorpecente. A desconstituição do julgado só é admitida em casos de flagrante e inequívoca ilegalidade, o que não restou evidenciado in casu. (STJ - HC 19.518-MS - 5.ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, pub. No DJU de 20/05/2002 e na Revista dos Tribunais, v. 806, p. 499). Prozada a materialidade e a autoria do delito, através das provas constantes nos autos, indicando a traficância, como observado nos presentes autos, não há como acolher o pleito absolutório, bem ainda o pedido de condenação por uso. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, negar provimento ao apelo, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça. Unânime.” (TJPB, Apelação Criminal Nº 0012007.002741-0/002. Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Carlos Coêlho da Franca. DJ: 29/08/2008). Grifos nossos.**

Nessa esteira, para a configuração do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes não é, necessariamente, exigível a prática de atos de comércio, bastando que o agente adquira, traga consigo, transporte ou mantenha a droga

em depósito, indício que, por si só, evidencia o propósito mercantil, como ocorreu no presente caso, motivo porque não há falar em mero porte para consumo pessoal.

O conjunto de provas e indícios desfavoráveis ao acusado, recolhidos ao longo da instrução e não desconstituídos pela defesa, corroborando a apreensão da droga, a fragilidade de suas explicações e as tentativas incomprovadas de emplacar a versão de que era apenas usuário, permite ao sentenciante, observados o princípio do livre convencimento e a necessidade de fundamentação lógica para a decisão, que se lance o decreto condenatório.

Como se sabe, vigora no nosso Direito o sistema da "livre convicção", ou da "verdade real" ou do "livre convencimento", segundo o qual o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não estando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos, sendo livre na sua escolha, aceitação e valoração, como vem expresso no art. 157 do Código de Processo Penal.

A constatação se impõe na medida em que a tese defensiva - de que a droga apreendida seria para consumo próprio - encontra-se totalmente desamparada de qualquer outro elemento de convicção colhido, sendo as provas e as circunstâncias em que ocorreram os fatos indiscutíveis na demonstração do cometimento da ação típica.

Outrossim, mesmo que o réu seja usuário de drogas em nada modifica o cenário do delito de tráfico de entorpecentes cometido, mormente porque ambos os tipos não se mostrariam incompatíveis. **Logo, só a alegação da condição de usuário por parte do réu não desqualifica o fato de que estaria traficando substâncias entorpecentes.**

#### **QUANTO AO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03):**

Pretende o apelante elidir a condenação que lhe fora imposta, sustentando que seria o caso de absolvição, já que não existe laudo de constatação da eficiência das munições apreendidas.

Da mesma forma que no ítem anterior, a autoria e a materialidade estão consubstanciadas pelo auto de prisão em flagrante (fl. 06), pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 12) e pelo depoimento das testemunhas (fls. 68/69), confirmando que as munições foram encontradas na residência do denunciado.

No que tange à ausência de laudo pericial comprovando a eficiência ou não da munição apreendida na residência do recorrente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado que a realização de perícia é irrelevante para configurar o delito de posse ou porte de munições, por se tratar de crime de perigo abstrato. Eis os seguintes precedentes:

*“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. IRRELEVÂNCIA DA EFICIÊNCIA DA MUNIÇÃO. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL.*

*1. Para a caracterização do delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, que revogou a Lei nº 9.437/1997, é irrelevante se a munição possui ou não potencialidade lesiva, revelando-se desnecessária a realização de perícia.*

*2. Agravo regimental a se nega provimento.”*

(STJ - AgRg no REsp 917.040/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 29/04/2008, DJe 03/08/2009) - grifo nosso.

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. INEXIGIBILIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME DE MERA CONDUTA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. ***Em conformidade com o estabelecido no acórdão impugnado, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a caracterização dos crimes previstos nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003 prescinde de perícia acerca do potencial lesivo das armas e munições apreendidas, pois trata-se de crimes de mera conduta, de perigo abstrato, que se perfazem com a simples posse ou guarda de arma ou munição, sem a devida autorização pela autoridade administrativa competente.***

2. De outra parte, segundo a jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção deste Tribunal, a abolitio criminis temporária em relação ao crime de posse ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido só persistiu até 31/12/2009. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental improvido.”

(STJ - AgRg no AREsp 235.213/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013) - grifo nosso.

Destarte, é inconsistente a alegação de inexistir nos autos prova bastante para a condenação ou de ter o réu concorrido para a infração, mesmo porque a mera conduta de possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo ou munição em desacordo com determinação legal já viola o bem jurídico tutelado, que é a segurança coletiva.

Nesse sentido, trago o aresto a seguir colacionado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE ILEGAL DE ÚNICA MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/03. (...)

1. ***O Agente, na posse de munição de uso proibido ou restrito sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, comete o delito previsto no art. 16, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, ainda que tenha em sua posse uma única munição de uso restrito, pois se trata de crime de perigo abstrato, sendo irrelevante, para tanto, a quantidade de munição apreendida. Com efeito, inaplicável ao caso o princípio da insignificância.***

(...)

7. Agravo regimental desprovido. De ofício, concedido habeas corpus, para alterar o regime inicial de cumprimento da pena do Agravante para o semiaberto, mantidos os demais termos da sentença. (STJ - AgRg no REsp: 1288316 MG 2011/0252749-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/04/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2013) - grifo nosso.

Dispõe o art. 16 da Lei 10.826/03:

“Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”

Ora, a conduta de “possuir”, tipificada pelo art. 16 da Lei 10.826/03, significa ter a posse de algo, deter, sendo desnecessária a propriedade do apetrecho e, assim, mesmo que a munição fosse de outrem, como o apelante afirmou em seu interrogatório judicial (fl. 72-v), ele poderia praticar a atividade descrita no núcleo do tipo penal.

Assim ensina Renato Marcão:

*“Possuir significa ter em seu poder, à disposição, em condições de fruição. Para possuir não é preciso que o agente seja o proprietário da arma, acessório ou munição. Basta possuir, a qualquer título, ainda que por breve período”. (Marcão, Renato. Estatuto do desarmamento. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 21).*

Logo, comprovado que o réu possuía e mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, munição de uso restrito, em desacordo com determinação legal, impositiva a condenação, de modo que se encontra correta a decisão proferida pela Juíza Virgínia de Lima Fernandes Moniz às fls. 84/87.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO, em harmonia com o parecer ministerial.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, os excelentíssimos senhores desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, revisor e João Benedito da Silva

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

***Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
**Relator**